LEI Nº 1.771/93
DE 18.05.93

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1994 e dá outras providências.

DR. JOÃO PAULO MUNIZ, Prefeito Municipal da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

L E I :

Artigo 1º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Artigo 2º - A elaboração da proposta do Município para o exercício financeiro de 1994 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao da receita.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, levando em consideração principalmente o aumento ou diminuição dos seus serviços.

§ 3º - Na previsão das receitas por estimativa considerar-se-à a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei, a ser encaminhado à Câmara Municipal, definindo os critérios antes do encerramento do exercício.

§ 4º - O pagamento dos salários de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 6º - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, na área de Educação e Cultura, com prioridade para a manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Cont..... fls 02

Cont..

Artigo 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá à seleção das prioridades no Plano Plurianual, dentre as relacionadas no Anexo I, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário,incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Artigo 4º - O Poder Executivo, com a necessária autorização legislstiva, poderá firmar convênios com outras esferas de governo, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência, obras e saneamento básico, sem ônus para o município.

Artigo 5º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta e indireta, excluídas as oriundas de operações de crédito, de alienações, de bens de capital e de convênios exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

a) salários em geral;

b) obrigações patronais;

c) provento de aposentadorias e pensões;

d) remuneração do Prefeito e Vice-Prefeitos,

e) remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagens ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício , obedecendo o limite fixado no "caput".

Artigo 6º - O município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 5% (cinco por cento), das receitas correntes, a entidades que prestam ser

Cont..... fls 03

(..prestam serviços..) essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro .

§ 2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Artigo 7º - O orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura, aprovada pela Lei Municipal nº 1.498, de 22 de fevereiro de 1988,que define o regimento interno da Prefeitura, e compreenderá todos os órgãos da administração direta, indireta e fundacionais.

Artigo 8º - As operações de Crédito por Antecipação da Receita que porventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Artigo 9º - O Prefeito Municipal enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento Anual e do Plano Plurianual à Câmara Municipal, que os apreciará, devolvendo-os até o dia 15 de dezembro de 1993 para sanção.

Artigo 10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 17 de maio de 1.993.

DR. JOÃO PAULO MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado neste Gabinete em 17 de maio de 1993
Notificado os interessados na data supra mencionada.